



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900243/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.873 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IRPJ PAGO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Compete ao contribuinte elucidar eventuais erros de preenchimento da DCTF, que deve ser retificada no prazo legal e estar de acordo com os valores declarados na DCOMP e na DIPJ.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Conforme Súmula CARF nº 164, “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

A apresentação dos Livros Diário e Razão comprovam o erro de fato no preenchimento da DCTF, devidamente retificada após o despacho decisório. Na ausência destes documentos, as informações declaradas na DIPJ não podem ser confirmadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.871, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13558.900242/2015-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado

Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, relativo a crédito de pagamento a maior oriundo de DARF sob o código de receita 0220: IRPJ-PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral, com débitos declarados. O crédito informado seria decorrente de pagamento indevido em razão de pagamento a maior.

O despacho decisório não homologou a compensação declarada, por entender que o valor pago por meio do DARF havia sido utilizado na quitação e débitos da contribuinte, de modo que não havia crédito disponível.

A contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, por meio da qual esclareceu que não utilizou o crédito em outras compensações, de modo que o despacho decisório não teria homologado a compensação pretendida sem embasar sua alegação de utilização do crédito.

Defende que os elementos probatórios já constantes nos sistemas da RFB seriam suficientes.

Com a manifestação de inconformidade, juntou documentos, a saber: comprovante de arrecadação e PER/DCOMP.

No acórdão da DRJ, o julgador, em suma, demonstra por meio de consulta aos sistemas da RFB que a contribuinte retificou a sua DCTF para reduzir o débito de IRPJ no período-base de 31/12/2009 sem demonstrar qualquer erro e sem retificar a sua DIPJ.

Assim, entendeu que teriam faltado: a necessária demonstração do erro, nos termos do §1º do art. 147 do CTN e o preenchimento dos pressupostos do art. 170 do CTN, relativos à liquidez e certeza do crédito para fins de compensação.

No recurso voluntário, afirma ter havido alijamento do princípio da verdade material, pois o despacho decisório teria sido muito genérico ao mencionar a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP. Depois, argumenta que o código de receita do débito pago indicado no despacho decisório (3373) estaria errado, porquanto se enquadra na hipótese do código 0220. Busca, então demonstrar a origem do crédito, afirmando que “*no Quarto Trimestre do Exercício Social de 2009 o Lucro Real da impugnante*

foi erroneamente quantificado, o que desencadeou erro de recolhimento a maior do IRPJ do período e de informação na DCTF original do Primeiro Trimestre de 2010.”

Foi neste contexto que no dia 23/10/2014 a recorrente emitiu PER/DCOMP e a transmitiu à RFB no mesmo dia, fazendo a compensação com débitos dos tributos mencionados no campo “DÉBITOS COMPENSADOS”. Isso é o que traduz os elementos alfanuméricos informados na mencionada declaração de compensação. Defende que “*o Despacho Decisório passou ao largo da realidade fático-jurídica posta, vez que seu prolator sequer perquiriu as informações sobre as espécies de arrecadação levadas a cabo pela impugnante, optando pelo mais simples: contrapor a PER/DCOMP apenas com uma DCTF que informa recolhimento pelo código de receita nº 3373, quando jamais isso existiu.*”

Ademais, insurge-se contra os argumentos da decisão recorrida, aduzindo a impossibilidade de retificação da DIPJ, pois o prazo legal para tanto já teria decorrido quando constatou erro na apuração do lucro real do 4º trimestre de 2009.

Assevera que “*não recaía sobre a recorrente a obrigação de trazer à baila discussão e elementos probatórios sobre os fatos determinantes da diminuição do dito Lucro Real, já que o fato típico ensejador da glosa do crédito compensado foi tão só a UTILIZAÇÃO DELE EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR, consoante registro singelo do já tantas vezes mencionado Despacho Decisório.*”

Acresce que “*de mais a mais, não abunda registrar que não seria simplesmente a retificação da DIPJ que daria ao crédito certeza e liquidez. O hábitat de apuração destas características do crédito compensado é justamente o processo cognitivo resultante de ato da autoridade tributante que rejeita a compensação e da manifestação contrária do contribuinte inconformado. Em resumo: no caso, seria no bojo deste feito, com amplo contraditório. O que não foi levado a cabo.*”

Afirma que o argumento da decisão recorrida de não houve retificação da DIPJ seria inovação no lançamento. Pugna, assim, pela realização de diligência e apresenta quesitos.

Subsidiariamente, requer o provimento do recurso. Não acosta qualquer documento.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência eletrônica do acórdão na data de 21/07/2020 (e-fl. 98), e protocolou o recurso em 18/08/2020 (e-fl.102), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Da comprovação do erro de fato e da existência do crédito

A recorrente alega que “no Quarto Trimestre do Exercício Social de 2009 o Lucro Real da impugnante foi erroneamente quantificado, o que desencadeou erro de recolhimento a maior do IRPJ do período e de informação na DCTF original do Primeiro Trimestre de 2010.”

Ademais, defende que estaria errado o código relativo ao débito pago com o DARF indicado no despacho decisório.

Entendo que nenhuma razão assiste à recorrente, como passo a esclarecer.

A decisão da DRJ consultou os sistemas da RFB e comprovou a total utilização do alegado crédito no pagamento de débitos sob o código 3373-01, que se identifica com o código 0220:

- Código de receita 0220: IRPJ-PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral
- Código de receita 3373-01 - IRPJ - PJ optante pelo Lucro Real - Entidade não financeira - Apuração trimestral¹

Com efeito, o julgador de piso reproduziu no acórdão recorrido as telas de consulta ao sistema da RFB que demonstram com clareza a utilização do pagamento na quitação dos débitos, a exemplo da seguinte:

6.4. Consultando o pagamento registrado na DCOMP, verifica-se que está vinculado ao débito encerrado em 31/12/2009, conforme extrato a seguir:

CNPJ		Nome empresarial		UA		
13.436.092/0001-07		ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E		0510500		
Pagamento						
Nr pgt / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt anco	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
4489725022		26/02/2010	31/12/2009	0220	31.141,49	0,00
13.436.092/0001-07			26/02/2010	2807	311,41	0,00
					31.452,90	0,00
Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações						
Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado	
C	15/05/2010	31.141,49	0,00	311,41	31.141,49	
Débito						
Tributo	PA	Receita	Ext	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado
IRPJ	01-10/2009	3373	01	31/12/2009	26/02/2010	80.853,73
Pagamento						
Receita	Dt voto	Valor	Vi vinculado na DCTF	Saldo		
3373	26/02/2010	31.141,49	31.141,49	0,00		

Como bem esclarecido na decisão recorrida, posteriormente a recorrente retificou a DCTF em relação ao débito, sem que tenha logrado demonstrar as razões desta redução, ou seja, em que se teria fundado o alegado erro no preenchimento que levou à retificação. E por essa razão assentou que:

6.9. Deve ser observado que o contribuinte reduziu o débito, mas não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova quanto à procedência da redução do débito constantes da DIPJ e da DCTF originais. É de se ressaltar que os valores da DIPJ

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf/tabelas-de-codigos-extensoes/irpj>

referentes ao débito de IRPJ do período-base encerrado em 31/12/2009 não foram retificados, permanecendo em conformidade com os recolhimentos efetuados, o que demonstra uma incerteza quanto ao crédito registrado na DCOMP, nos termos do art. 170 do CTN, já reproduzido.

6.10. A retificação de débito tributário com o objetivo de sua redução só é permitida quando comprovado o erro. Isto significa que o contribuinte deve juntar aos autos os documentos da sua escritura contábil-fiscal a fim de comprovar a alteração feita, conforme disciplinado pelo §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

A recorrente não acostou qualquer documento com o recurso voluntário, de modo que não existem nos autos quaisquer elementos capazes de comprovar suas alegações no sentido de que houve erro na apuração do lucro real do 4º trimestre de 2009, o que somente poderia ser demonstrado por meio de sua escrituração contábil.

Conforme é consabido, “o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.”²

Ou seja, a fonte de onde se extraem os elementos necessários à apuração do lucro real é a documentação contábil do contribuinte, que não foi juntada aos autos para comprovação do erro alegado.

Ao contrário do quanto afirma a recorrente, o ônus desta comprovação é seu, diante da necessidade de que seja demonstrada a materialidade do crédito buscado, ou seja, a sua existência, o que não se faz por meio da DIPJ, que deveria refletir os dados constantes nos documentos contábeis. Na ausência destes elementos probatórios, não se pode ter certeza se o que foi declarado efetivamente corresponde ao que foi escriturado.

Por fim, diga-se que a solução ora adotada está em consonância com o julgamento do Resp 1.133.027/SP (Tema 375), pela sistemática dos recursos repetitivos, de vinculação obrigatória ao CARF (art. 62, § 2º do RICARF), onde se assentou que a comprovação do erro de fato e da efetiva existência do crédito é medida indispensável, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos

² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 55.

fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Desse modo, entendo que a recorrente não logrou demonstrar o erro alegado e a existência de crédito, o que leva à negativa de provimento do recurso voluntário.

Resta prejudicado, deste modo, o pedido de realização de diligência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator